



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 893

Proc. nº: 01201/2023

Rubrica: 2

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 038/2023-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 011201/2023

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a elaboração da merenda escolar dos alunos da rede de educação básica municipal e às crianças, jovens e adultos assistidos pelos programas sociais, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Bacabal/MA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa L R DE MELO LIMA, CNPJ nº 27.986.393/0001-00, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 038/2023 – SRP, que tem como objeto o “fornecimento de gêneros alimentícios destinados a elaboração da merenda escolar dos alunos da rede de educação básica municipal e às crianças, jovens e adultos assistidos pelos programas sociais” instaurada pela Comissão Permanente de Licitações do município de Bacabal/MA.

Em suas razões alega que as empresas declaradas vencedoras apresentaram notas fiscais sem especificação de marca, destacando ainda a presença de nota emitida após a publicação do certame.

É o relatório, passo a opinar.

De início é importante destacar que a apresentação das Razões Recursais foi realizada no prazo estabelecido pela legislação aplicável, tendo, portanto, cumprido o requisito de admissibilidade referente à tempestividade.

No que diz respeito ao mérito, é importante invocar a inteligência dos itens 13.5 e 13.13.1.2 do instrumento convocatório, que assim dispõem:

13.5. Ficará obrigado os licitantes vencedores a apresentar junto a proposta readequada, (nos casos de descontos iguais ou maiores à 25% do valor máximo aceitável de cada item), composição de custos unitários acompanhado das notas fiscais de entrada para cada item. A não apresentação dos aludidos acarretará na desclassificação da proposta;

13.5.1. O pregoeiro poderá solicitar a depender do item, prazo máximo da comprovação, tendo como referência o dia do cadastro da Licitação no Sistema do Pregão Eletrônico.



13.13.1.2. Ficará obrigado os licitantes vencedores a apresentar junto a proposta readequada, (nos casos de descontos iguais ou maiores à 26% do valor máximo aceitável de cada item), composição de custos unitários acompanhado das notas fiscais de entrada para cada item. A não apresentação dos aludidos acarretará na desclassificação da proposta.

De início é importante destacar que a vinculação ao instrumento convocatório, estabelecida no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, por si só, seria suficiente para se opor ao argumento de as notas fiscais serem “recentes”, já que o item 13.5.1 estabelece que o prazo máximo da comprovação que poderia ser solicitado, seria o do dia em que a licitação foi cadastrada no sistema.

É importante destacar que o fato de a Nota Fiscal ser recente não prejudica a demonstração de exequibilidade do preço. Em verdade, caracteriza elemento favorável a demonstrar a veracidade/viabilidade da proposta, tendo em vista que evidencia ser um custo atualizado e que a Licitante está apta a executar caso a solicitação de fornecimento ocorresse de forma imediata.

A Nota Fiscal apresentada só estaria prejudicada na hipótese de a emissão ter sido realizada após a apresentação da proposta/lance final apresentado já que o valor registrado pelo Licitante deve levar em conta, nesse caso, o custo da aquisição. Desta forma, caso o lance precedesse a emissão da Nota Fiscal, realmente as informações desta não estariam aptas a demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada.

No que diz respeito à ausência da informação da Marca na Nota Fiscal, destaca-se que este argumento também não deve prosperar, tendo em vista que esta informação não se faz necessária, conforme Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e na sua versão mais atualizada (dezembro/2019)¹.

Ao dispor sobre as “*Informações de detalhes de produtos/serviços*” este documento o faz nos seguintes termos:

¹ Disponível em: <https://www.nfc.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=ndljl+iEFdE=>



3.1.2 Divisão II – Informações de detalhes de produtos/serviços

Código	Descrição	Qtde Un	VL Un	VL Total
0001	PRODUTO	100	27,94	27,94
0002	PRODUTO	100	22,00	22,00
0003	PRODUTO	100	15,00	15,00
0004	PRODUTO	100	11,00	11,00

Figura 2 Detalhes de produtos/serviços

A divisão II (exibida na Figura 2) corresponde ao local onde poderão ser impressas as informações de detalhamento dos produtos/serviços adquiridos. A critério da Unidade Federada poderá ser autorizado ao emissor de NFC-e, pela legislação estadual, imprimir o DANFE NFC-e sem o detalhamento dos itens de mercadoria/serviço, desde que o consumidor esteja de acordo. Nesta hipótese não existirá a divisão II no DANFE NFC-e.

Caso exista a divisão II, não são reguladas as posições das informações dos detalhes de produtos/serviços e forma de sua impressão, mas são obrigatórias, no mínimo, as seguintes informações:

- **Código:** código do produto adotado pelo estabelecimento (ID: I02, tag: cProd);
- **Descrição:** descrição do produto (ID: I04, tag: xProd);
- **Qtde:** quantidade de unidades do produto adquiridas pelo consumidor (ID: I10, tag: qCom);
- **Um:** unidade de medida do produto (ID: I09, tag: uCom);
- **Valor unit.:** valor de uma unidade do produto (ID: I10a, tag: vUnCom);
- **Valor total:** valor total do produto (ID: I11, tag: vProd).

As informações de valores devem ter as casas decimais separadas por vírgula e ser utilizado ponto para a indicação de milhar.

Desta forma não assistiria qualquer razoabilidade em punir uma pessoa jurídica por não inserir uma informação que não é exigível na Nota Fiscal. Apenas para elucidar o apontamento sobre não restar comprovada a “procedência” do valor, há de se destacar que este vocábulo versa sobre a “origem”.

In casu, a origem do preço constante na Nota Fiscal diz respeito ao emissor do documento, o qual resta devidamente identificado no documento, até mesmo por se tratar de um requisito deste, conforme o já mencionado documento.

CONCLUSÃO

Isto posto, recebo o Recurso apresentado pela empresa L R DE MELO LIMA, CNPJ nº 27.986.393/0001-00 em razão de sua tempestividade para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo incólume as decisões referentes à avaliação dos documentos demonstrativos de exequibilidade dos preços e, por conseguinte, da Classificação das propostas vencedoras do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 806

Proc. nº: 012201/073

Rubrica: o

Em obediência ao disposto no art. 17, VII, do Decreto Municipal nº 683/2020, encaminho os autos à Autoridade Superior para manifestação quanto ao teor do Recurso e desta decisão.

Dê-se ciência.

Bacabal/MA, 04 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROSILDA ALVES DOS SANTOS
Data: 04/03/2024 10:21:44-0300
Verifique em <https://validar.tb.gov.br>

ROSILDA ALVES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Educação
Portaria n.º 06/2021